

Daniel Messias da Trindade



Coleção

**PROVAS
DISCURSIVAS**

respondidas e comentadas

Organizadores: Antônio Augusto Jr. e Paulo Lépole

DIREITO EMPRESARIAL

EM PROVAS DISCURSIVAS

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

TEORIA GERAL DO

DIREITO COMERCIAL

QUESTÕES

1. (TRF 2ª REGIÃO – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – TRF 2ª REGIÃO/2002)

Quais as teorias que informaram o Código Civil anterior e o atual na distinção entre a matéria civil e a comercial? Justifique.

ESPAÇO EM BRANCO PARA RESPOSTA (30 LINHAS)

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

➔ QUESTÕES COMENTADAS

1. (TRF 2ª REGIÃO – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – TRF 2ª REGIÃO/2002)

Quais as teorias que informaram o Código Civil anterior e o atual na distinção entre a matéria civil e a comercial? Justifique.

● RESPOSTA

No Brasil, o Direito Comercial teve dois grandes momentos: o da teoria dos atos de comércio e o da teoria da empresa.

A teoria dos atos de comércio fazia distinção entre a matéria civil e a comercial. Antes do Código Civil de 2002, vigia a integralidade do Código Comercial de 1850 e que adotava a teoria dos atos de comércio, originada no Direito Francês. Por esta teoria, comerciante era aquele que praticava atos de comércio com habitualidade e finalidade lucrativa. Apenas algumas atividades econômicas eram elencadas como comerciais, sendo a elas aplicadas o direito comercial. As atividades econômicas que não se enquadravam como comerciais eram regidas pelo direito civil.

O Código Civil de 2002 passou a adotar a Teoria da Empresa, originada no direito italiano, de autoria de Alberto Asquini, em substituição a teoria dos atos de comércio.

Diante do novo Código Civil, não se fala mais em comerciante, mas sim em empresário, entendido como a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Assim, o novo código não mais divide os atos em civis ou mercantis, importando apenas o modo pelo qual a atividade econômica é exercida.

Por fim, vale ressaltar que a segunda parte do Código Comercial de 1850, que trata do comercial marítimo, ainda está em vigor.

● DOUTRINA TEMÁTICA

"No Brasil, o Código Comercial de 1850 (cuja primeira parte é revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 – art. 2.045) sofreu forte influência da

teoria dos atos de comércio. O regulamento 737, também daquele ano, que disciplinou os procedimentos a serem observados nos então existentes Tribunais do Comércio, apresentava a relação de atividades econômicas reputadas mercancia. Em linguagem atual, esta relação compreenderia: a) compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; b) indústria; c) bancos; d) logística; e) espetáculos públicos; f) seguros; g) armação e expedição de navios. As defasagens entre a teoria dos atos de comércio e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial – sentidas especialmente no tratamento desigual dispensado à prestação de serviços, negociação de imóveis e atividades rurais – e a atualidade do sistema italiano de bipartir o direito privado começam a ser apontadas na doutrina brasileira nos anos 1960. Principalmente depois da adoção da teoria da empresa pelo Projeto de Código Civil de 1975 (ela tinha sido também lembrada na elaboração do Projeto de Código das Obrigações, de 1965, não convertido em lei), os comercialistas brasileiros dedicam-se ao seu estudo, preparando-se para as inovações que se seguiriam à entrada em vigor da codificação "unificada" do direito privado, prometida para breve." (Coelho, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10).

"Até a promulgação do Código Civil de 2002, a legislação brasileira em matéria mercantil regia-se pela Teoria dos Atos de Comércio, construção de origem francesa (Código Comercial de Napoleão, de 1807), adotada pelo legislador pátrio que elaborou o Código Comercial de 1850, a Lei Imperial nº 556. O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante – aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo. Com a adoção da Teoria da Empresa, grandemente desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini, o Código Civil brasileiro optou por introduzir o sistema italiano para a caracterização de atos empresariais. É empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade. Conquanto existam outras atividades econômicas com as mesmas características, preferiu o legislador limitar o conceito de empresariais, excluindo as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística. Será, portanto, empresarial toda e qualquer atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, excluídas as decorrentes de profissão de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística." (Negrão, Ricardo. *Direito Empresarial: estudo unificado*. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 3.)

● JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

► STJ.

"O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa – mormente o novo Código Civil, por intermédio do Livro II, com a criação do novo Direito de Empresa –, de sorte que ampla a construção doutrinária moderna acerca de suas características. Cesare Vivante, ao desenvolver a teoria da empresa no direito italiano (cf. *Trattato de Diritto Commerciale*. 4. ed. Milão:

Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1920) congregou os fatores natureza, capital, organização, trabalho e risco como requisitos elementares a qualquer empresa. No mesmo sentido, Alfredo Rocco salienta a importância da organização do trabalho realizada pelo empresário e adverte que a empresa somente pode ser caracterizada quando a produção é obtida mediante o trabalho de outrem, a ser recrutado, fiscalizado, dirigido e retribuído exclusivamente para a produção de bens ou serviços (cf. Princípios de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1931)." (STJ, REsp 594.927/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 30/06/2004, p. 320)

▶ TRF 1ª REGIÃO

"O novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 12/01/2003) inovou ao disciplinar a matéria civil e também a matéria comercial, realizando no país, a unificação legislativa do Direito Privado, revogando expressamente o de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e a "Parte Primeira" (artigos 1º/456) do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que tratava do 'Comércio em Geral'. O CCB adota nova teoria para disciplinar as atividades econômicas, a teoria da empresa, que substitui com vantagens teoria dos atos de comércio. A partir da sua vigência, a sociedade limitada, anteriormente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passou a ser disciplinada pelo Código Civil, aplicando-se os dispositivos previstos no Capítulo IV (Da Sociedade Limitada)." (TRF1, 5ª Turma, AC 20115-6/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 22/09/2010).

● QUESTÕES DE CONCURSO RELACIONADAS

01. (Vunesp – Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ-SP/2016) Considere-se juridicamente empresa

- A) a atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- B) o fundo de comércio das entidades empresariais.
- C) as sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- D) as sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

👉 **Resposta:** alternativa "a".

02. (Consulplan – Cartório – Provimento TJ-MG/2015) Analise as seguintes afirmativas:

- I. O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) revogou todo o Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho 1850).
- II. Regem-se os títulos de crédito pelo disposto no Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ficando sem efeito qualquer outra disposição diversa.
- III. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas pelo Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

A partir da análise das afirmativas acima e com base no Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), está correto somente o que se afirma em:

- A) I
- B) I e III
- C) III
- D) I e II

👉 **Resposta:** alternativa "c".

03. (FAURGS – Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ-RS/2015) No que diz respeito ao Direito Empresarial e ao estabelecimento e livros empresariais, assinale a alternativa que contém a afirmativa correta.

- A) Não é possível excluir os bens incorpóreos utilizados pelo empresário na consecução de sua atividade da noção de estabelecimento empresarial.
- B) Segundo a teoria dos "Perfis de Empresa", desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini e amplamente difundida no Direito Brasileiro, a noção de empresa, analisada sob o prisma do chamado "Perfil Objetivo", é identificada com a atividade empresarial propriamente dita.
- C) A "Teoria dos Atos de Comércio" encontrou posituação expressa no Código Comercial Brasileiro de 1850.
- D) A exibição total dos livros empresariais não é admitida, nem mesmo por determinação judicial, na análise de questões envolvendo administração ou gestão à conta de outrem.

👉 **Resposta:** alternativa "a".

04. (Vunesp – Juiz de Direito – TJ-MG/2012) Com a vigência do Novo Código Civil, à luz do art. 966, é correto afirmar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

- A) "teoria da empresa", de matriz francesa.
- B) "teoria da empresa", de matriz italiana.
- C) "teoria dos atos de comércio", de matriz francesa.
- D) "teoria dos atos de comércio", de matriz italiana.

👉 **Resposta:** alternativa "b".

CAPÍTULO 2

DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO

↘ QUESTÕES

1. (IESES – NOTÁRIO – TJ-RJ/2012)

João Alves Morais é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vinci e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se:

- a) legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País?
- b) apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.

● ESPAÇO EM BRANCO PARA RESPOSTA (30 LINHAS)

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

➔ QUESTÕES COMENTADAS

1. (IESES – NOTÁRIO – TJ-RQ/2012)

João Alves Morais é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vinci e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se:

- a) legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País?
- b) apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.

● RESPOSTA

a) Legalmente, em nosso País, pode ser considerado empresário a pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada) que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

b) João não pode ser considerado empresário, porque exerce profissão intelectual de natureza artística. De acordo com o ordenamento jurídico, quando a profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística não constitui elemento de empresa, ela tem natureza empresarial.

● DOUTRINA TEMÁTICA

"Empresário é definido na lei como o profissional exercente de 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' (CC, art. 966). Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços." (Coelho, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11).

"Não se considera empresário, por força do parágrafo único do art. 966 do CC, o exercente de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística,

mesmo que contrate empregados para auxiliá-lo em seu trabalho. Estes profissionais exploram, portanto, atividades econômicas civis, não sujeitas ao Direito Comercial. Entre eles se encontram os profissionais liberais (advogado, médico, dentista, arquiteto etc.), os escritores e artistas de qualquer expressão (plásticos, músicos, atores etc.). Há uma exceção, prevista no mesmo dispositivo legal, em que o profissional intelectual se enquadra no conceito de empresário. Trata-se da hipótese em que o exercício da profissão constitui elemento de empresa." (Coelho, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 16).

"O termo empresário substitui o vocábulo comerciante, mas, como deflui do conceito legal – art. 966 do CC –, é mais abrangente que este. Entre os atos de comércio que caracterizavam a atividade empresarial somente alguns se referiam à prestação de serviços, como, por exemplo, o transporte e a atividade bancária. No sistema empresarial, toda e qualquer produção ou circulação de serviços está submetida ao conceito de empresa, desde que não exercida pessoalmente por profissional intelectual, ou de natureza científica, literária ou artística. Os empresários podem ser classificados em individuais ou societários. Os primeiros são pessoas naturais que exercem sua atividade individualmente, sem a colaboração de sócios, e os últimos, sociedades com fins empresariais." (Negrão, Ricardo. *Direito Empresarial: estudo unificado*. 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23).

"O art. 966 do Código Civil, ao conceituar empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, não está se referindo apenas à pessoa física (ou pessoa natural) que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica. Portanto, temos que o empresário pode ser um empresário individual (pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) ou uma sociedade empresária (pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada). Quando se está diante de uma sociedade empresária, é importante atentar para o fato de que os seus sócios não são empresários: o empresário, nesse caso, é a própria sociedade, ente ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade e, conseqüentemente, capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, pode-se dizer que expressão empresário designa um gênero, do qual são espécies o empresário individual (pessoa física) e a sociedade empresária (pessoa jurídica)." (Ramos, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 38).

"A situação específica dos profissionais intelectuais, também chamados de profissionais liberais, está disciplinada no art. 966, parágrafo único, do Código Civil: 'não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa'. Em princípio, pois, os profissionais intelectuais (advogados, médicos, professores etc.) não são considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Mas o que o legislador quis dizer ao usar essa expressão? O nosso Código Civil, também nesse ponto, seguiu os passos do Código Civil italiano de 1942, que não considera empresário quem exerce profissão intelectual, a menos

que o exercício dessa profissão intelectual 'dê lugar a uma atividade especial, organizada sob a forma de empresa (art. 2.238)', como no caso do exercício de uma farmácia, de um sanatório ou de uma instituição de ensino, como destacava Asquini ao comentar a legislação de seu país. Parece, pois, que o Código Civil quer com isso dizer que, enquanto o profissional intelectual apenas exerce a sua atividade intelectual, ainda que com o intuito de lucro e mesmo contratando alguns auxiliares, ele não é considerado empresário para os efeitos legais. Enquanto o profissional intelectual está numa fase embrionária de atuação (é um profissional que atua sozinho, faz uso apenas de seu esforço, da sua capacidade intelectual), ele não é considerado empresário, não se submetendo, pois, ao regime jurídico empresarial. Ora, é preciso lembrar que empresa é uma atividade econômica organizada, isto é, atividade em que há articulação dos fatores de produção, e no exercício de profissão intelectual essa organização dos fatores de produção assume importância secundária, às vezes irrelevante. No exercício de profissão intelectual, o essencial é a atividade pessoal do agente econômico, o que não acontece com o empresário. Todavia, a partir do momento em que o profissional intelectual dá uma forma empresarial ao exercício de suas atividades (impessoalizando sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida), será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas do direito empresarial." (Ramos, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquemático*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 47).

● CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

a) O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 966 define o conceito de empresário: Artigo. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

b) O parágrafo único do artigo 966 do Código Civil Brasileiro aponta que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

● JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

▶ STJ.

"A pessoa física, por meio de quem o ente jurídico pratica a mercancia, por óbvio, não adquire a personalidade desta. Nesse caso, comerciante é somente a pessoa jurídica, mas não o civil, sócio ou preposto, que a representa em suas relações comerciais. Em suma, não se há confundir a pessoa, física ou jurídica, que pratica objetiva e habitualmente atos de comércio, com aquela em nome da qual estes são praticados. O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade são imputados à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria. Com efeito, deverá aquele sujeitar-se ao Direito Civil comum e não ao

Direito Comercial, sendo possível, portanto, a decretação de sua insolvência civil." (STJ, REsp 785.101/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009).

"O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como 'quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' e, ao assim proceder, propiciou ao interprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa." (STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004).

● ENUNCIADOS DO CJF RELACIONADOS

▶ III JORNADA DE DIREITO CIVIL.

Enunciado 193: "O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa."

Enunciado 194: "Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida."

Enunciado 195: "A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial."

● QUESTÕES DE CONCURSO RELACIONADAS

01. (Consulplan – Outorga de Delegações de Notas e de Registro – TJ-MG/2017)
Segundo o Código Civil, considera-se Empresário,

- A) quem exerce profissionalmente atividade com fins lucrativos, independentemente da atividade.
- B) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- C) quem seja sócio controlador de Sociedades Anônimas.
- D) quem exerce, ainda que não profissionalmente, atividade com fins lucrativos, organizada, para a execução de serviços, produção de produtos industrializados ou participando da cadeia de circulação destes produtos.

👉 **Resposta:** alternativa "b".

.....
02. (FUNCAB – Delegado de Polícia Civil – PC-PA/2016) No que concerne à caracterização da atividade empresarial segundo o direito brasileiro, pode se afirmar que:

- A) o empresário que tenha a atividade rural como sua principal profissão não pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- B) marido e mulher podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros, mesmo que tenham se casado no regime da comunhão universal de bens.
- C) o termo empresário refere-se ao sócio da sociedade empresária.
- D) não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- E) a pessoa legalmente impedida de exercer a atividade empresária, caso a exerça, não responderá pelas obrigações que contrair.

➤ **Resposta:** alternativa "d".

.....

03. (CESPE – Procurador do Ministério Público – TCU/2015) Acerca das sociedades empresárias, assinale a opção correta.

- A) Conforme o Código Civil, empresa é a pessoa jurídica que atua profissionalmente em atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- B) Quanto à sua composição, as sociedades empresárias classificam-se em contratuais – por exemplo, a sociedade limitada – ou institucionais – por exemplo, a sociedade anônima.
- C) De acordo com a teoria maior, é suficiente que haja prejuízo ao credor não negociador para que seja cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.
- D) Se uma cooperativa exercer atividade própria de empresário, essa cooperativa será considerada sociedade empresária e ficará sujeita a registro na junta comercial.
- E) Profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

➤ **Resposta:** alternativa "e".

.....

04. (Consulplan – Cartório – MG – Provimento/2015) Com base no Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), considera-se empresário

- A) quem exerce profissão de natureza intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, com fins lucrativos, mesmo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- B) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- C) o preposto permanente no exercício da empresa, mesmo que esta não seja uma atividade econômica organizada.
- D) toda pessoa física ou jurídica que tenha feito a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis depois do início de sua atividade.

➤ **Resposta:** alternativa "b".